



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Responsáveis:** Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Mauro Sérgio da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS)

**Procurador:** Neuzomar de Souza Silva (Contador)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00053/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juripiranga (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, e do Gestor do FMS - Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 1637/1660, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 570/2015, de 14/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.150.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.415.000,00, equivalentes a 10% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 21.285.201,30, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 20.294.022,22;
3. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 4,66% (R\$ 991.179,08) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.426.858,94, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.566,55) e Bancos (R\$ 1.424.292,39), nas proporções de 0,18% e 99,82%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 203.717,81;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 80.511,90, correspondendo a 0,40% da Despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 513/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 77,46% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
10. Os gastos com pessoal do ente e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 56,67% e 52,79% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
11. Não há restrições quanto ao cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11);
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
14. Há registro de denúncia apresentada pelo Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga, por meio do Documento TC 64822/16, sobre os fatos abaixo transcritos:
  - 14.1. "Relatos de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, onde teriam sido realizados desarrazoados pagamentos por serviços de consultoria  
Auditoria: Em relação aos gastos com consultoria, no valor de R\$ 339.827,23, durante o exercício de 2016, se verificou que foram registrados os serviços contábeis e jurídicos no mesmo elemento de despesa (3.3.90.35), no entanto, os gastos com consultoria durante o exercício ora analisado atingiram R\$ 260.527,23, devendo o gestor apresentar a devida comprovação dos serviços executados, sob pena de imputação do valor (**denúncia procedente**).
  - 14.2. Realização de licitações para fornecimento de alimentação a visitantes da cidade, que classifica como imoral principalmente no atual cenário e conjunta vivenciados pelo país  
Auditoria: Quanto ao fornecimento de alimentação a visitantes, foram gastos R\$ 54.646,98, durante o exercício de 2016. Os beneficiários foram pessoas, inclusive policiais militares, envolvidas no apoio e na montagem de palco e som dos eventos realizados na cidade, e não por apenas ser visitante como afirma o denunciante, portanto, a **denúncia não procede**.
  - 14.3. Realização de gastos públicos para a produção de supostos vídeos institucionais, cuja visualização não está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Juripiranga, além de empenhos pagos para tal finalidade sem assinaturas em recibos de pagamentos, creditados na conta corrente do beneficiário, presentes assim indícios da não prestação dos serviços ora contratados.  
Auditoria: A despesa de produção de vídeos institucionais durante o exercício em análise atingiu o montante de R\$ 18.000,00, e, na análise dos documentos não encontramos comprovação do serviço executado, sugerimos que o gestor justifique



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

quanto aos gastos realizados, caso contrário será imputado o respectivo valor **(regularizada após a defesa)**.

- 14.4. Realização de pequenas obras de infraestrutura, como a construção de galeria, que teriam ocorrido nos meses de março, abril e julho, de 2015, porém tiveram pagamentos realizados durante um período maior, 12 (doze) meses, custando aos cofres públicos aproximadamente R\$ 7.370,41

Auditoria: A construção de galeria foi realizada e não se constatou anormalidade, no entanto, **não procede a denúncia.**

- 14.5. Possíveis irregularidades na realização de pagamentos aos profissionais do magistério abaixo do piso da categoria

Auditoria: Há registro de pagamentos a professores contratados de salários inferiores ao piso fixado pela Lei nº 562/2015, em consonância com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, **neste caso procede a denúncia.**

- 14.6. Pagamentos de auxílios sociais que teriam verdadeiramente caráter eleitoreiro, tendo tal hipótese embasamento na existência de empenhos sem parecer social, procedimentos para recebimentos de auxílios que teriam sido iniciados no Gabinete do Prefeito em vez da Secretaria de Ação Social

Auditoria: Quanto às despesas de auxílios sociais, já foram tratadas no item 11.3 deste relatório, que foram realizadas em desacordo com Lei Municipal nº 305/2001, e no tocante à sua finalidade, o denunciante não apresentou nenhuma comprovação, o **que impossibilita o pronunciamento a respeito.**

- 14.7. Aumento da dívida com INSS, entre outros prejuízos à administração pública, onde atos idênticos aos relatados nesta já teriam sido alvo de apontamentos realizados pelo MPJTCE em seu Parecer nº 01161/16, vinculado ao Processo TC 04410/15.

Auditoria: A dívida com INSS já consta no relatório, item 13.3, com sugestão de **comunicar à Receita Federal do Brasil**, a quem compete adotar as providências necessárias."

15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades, incluindo os itens considerados procedentes na denúncia acima mencionada:

- 15.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:

15.1.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativamente aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e aos processos licitatórios realizados;

15.1.2. Abertura de créditos Adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

15.1.3. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários;

15.1.4. Realização de despesas sem a observância do princípio da economicidade (elevados gastos com peças veiculares em relação à despesa com combustível);

15.1.5. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

- 15.1.6. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 203.717,81, ao final do exercício;
  - 15.1.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente);
  - 15.1.8. As despesas com MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), efetivamente empenhadas pelo município, atingiram apenas 23,48% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
  - 15.1.9. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 15.1.10. Não publicação do RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e do RGF (Relatório de Gestão Fiscal);
  - 15.1.11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 431.115,87;
  - 15.1.12. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (denúncia); e
  - 15.1.13. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade (denúncia referente a produção de vídeos sem a comprovação dos serviços e elevados gastos com consultoria contábil e jurídica).
- 15.2. De responsabilidade do gestor do FMS, Sr. Mauro Sérgio da Silva:
- 15.2.1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e
  - 15.2.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 64655/18 e do Documento TC 69361/18, fls. 1801/1864 e 1867/4552:

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 4563/4579, com o seguinte entendimento:

- a) Afastou as seguintes eivas:
  - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativamente aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e aos processos licitatórios realizados;
  - Abertura de créditos Adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
  - Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários;
  - Realização de despesas sem a observância do princípio da economicidade;
  - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida
  - As despesas com MDE, cujo percentual de aplicação foi alterado de 23,48% para 25,3% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo, assim, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
  - Acumulação ilegal de cargos públicos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

- Não publicação do RREO e do RGF;
- b) Manteve as seguintes irregularidades:
  - De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
    - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
    - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente)
    - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, que foi reduzida de R\$ 431.115,87 para R\$ 274.889,31;
    - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação; e
    - Despesas com serviço de consultoria sem comprovação, no valor de R\$ 16.447,65.
  - De responsabilidade do gestor do FMS, Sr. Mauro Sérgio da Silva:
    - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e
    - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- c) Sugeriu a título de recomendação ao gestor:
  - Análise do custo benefício na manutenção de veículos antigos em detrimento da aquisição de veículos novos, em razão dos elevados valores gastos com a manutenção dos veículos.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 00231/19, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga, relativas ao exercício de 2016;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do Alcaide, relativas ao mencionado exercício, no que toca a realização de despesas com serviços de consultoria sem comprovação;
3. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio, referentes ao exercício de 2016;
4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pelo sobredito Prefeito, relativamente ao exercício de 2016;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de R\$ 16.447,65, em razão da não comprovação de despesas com serviços de consultoria;
6. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos mencionados gestores, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
7. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Juripiranga no sentido de:
  - 7.1. Guardar estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal eficiente e comprometida com a busca constante do equilíbrio fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

- 7.2. Atender ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 em relação ao piso salarial nacional;
  - 7.3. Conceder doações e auxílio financeiro a pessoas carentes tão somente nos estritos termos da legislação, obedecendo a critérios e às formalidades legais, sob pena de responsabilização;
  - 7.4. Obedecer ao disposto na Lei nº 4.320/64, no que se refere ao dever de prestar contas de despesas realizadas, mediante a apresentação de documentos necessários à sua comprovação;
  - 7.5. Adotar providências para realização de concurso público, a fim de que as vagas ocupadas por servidores temporários sejam preenchidas por candidatos aprovados em certame público, na medida das necessidades apresentadas pelo município;
  - 7.6. Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, observando o disposto nos artigos 40 e 195 da CF/88 e legislação infranconstitucional, por serem aquelas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
8. **COMUNICAÇÃO A RECEITA FEDERAL** acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes, à vista de sua competência.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
  - 1.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
  - 1.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente);
  - 1.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 274.889,31;
  - 1.4. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação; e
  - 1.5. Despesas com serviço de consultoria sem comprovação, no valor de R\$ 16.447,65.
2. De responsabilidade do gestor do FMS, Sr. Mauro Sérgio da Silva:
  - 2.1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e
  - 2.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Sobre o **NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL**, inclusive do FMS, cumpre informar que o município não dispõe de regime próprio de previdência e que a importância efetivamente recolhida ao INSS alcançou cifras aceitáveis pelo Tribunal (71,58% da estimativa calculada pela Auditoria). Desta forma, o Relator entende que o fato deve ser informado à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

Em referência ao **DÉFICIT FINANCEIRO**, o Relator entende que, pelo valor envolvido, não deve comprometer o processo em exame, cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendação de busca do equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à denúncia apresentada pelo Partido Progressista, por meio do Documento TC 64822/16, a Auditoria considerou procedentes os seguintes itens:

- a) **PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS PROFESSORES ABAIXO DO PISO NACIONAL** - O defendente justificou que os valores pagos abaixo do piso se referem a contratos com carga horária reduzida e/ou com objetivo de complementar grades curriculares e de preencher pequenos afastamentos dos titulares, motivados por licenças. A Auditoria não acatou a defesa, apresentado contrato cujo valor não guarda proporcionalidade com a carga horária nele contida, contrariando a alegação da defesa.

O Relator entende que, inobstante a procedência do fato denunciado, a irregularidade não deve comprometer as contas, cabendo a penalização por multa e a recomendação de cumprimento do piso da categoria.

- b) **DESPESAS COM SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 16.447,65** – O denunciante informou a ocorrência de *"atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, onde teriam sido realizados desarrazoados pagamentos por serviços de consultoria"*.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria, ao informar que os gastos com consultoria contábil e jurídica foram apropriados no mesmo elemento econômico (3.3.90.35), no total de R\$ 339.827,23, destacou a falta de comprovação desses gastos na quantia de R\$ de R\$ 260.527,23. Após a análise da defesa, a Equipe de Instrução reduziu o volume não comprovado para R\$ 16.447,65, referente ao credor Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados.

O gestor apresentou no Gabinete do Relator, que autorizou a digitalização e juntada aos autos, os documentos comprobatórios da despesa paga ao credor Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados, fls. 4600/4620, por serviços de recuperação de ISS junto ao Bradesco S/A (Posto de Atendimento em Jurupiranga), sobre o pagamento da folha de pessoal da Prefeitura, a saber:

- Guia da receita Orçamentária, no valor de R\$ 82.238,28;
- Planilhas de cálculos do imposto devido pelo Bradesco à Prefeitura;
- Levantamento denominado "Relatório da Auditoria" emitido pelo escritório, apontando a importância devida;
- Mapas de apuração da receita tributável e ISS a recolher dos exercícios de 2011 a 2016;
- Minuta do auto de infração nº 01/2016, no valor de R\$ 82.238,28; e
- Auto de infração, no valor de R\$ 82.238,28.

O Relator entende que os documentos apresentados comprovam a despesa, adiantando que, em consulta ao SAGRES, constata-se o ingresso da receita de ISS de R\$ 82.238,28, na conta corrente da Prefeitura no BB, de nº 9159-6, Agência 0164-3.

- c) **CONCESSÃO DE AUXÍLIO A PESSOAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO** – O denunciante informou que foram efetuados *"pagamentos de auxílios sociais que teriam verdadeiramente caráter eleitoral, tendo tal hipótese embasamento na existência de"*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

*empenhos sem parecer social, procedimentos para recebimentos de auxílios que teriam sido iniciados no Gabinete do Prefeito ao invés da Secretaria de Ação Social”.*

A Auditoria apurou um considerável aumento de 86,88% na concessão de ajuda financeira entre os exercícios de 2013 e 2016, consoante quadro seguinte, destacando inconsistência relativa às datas das concessões, que antecedem às dos requerimentos, e a existência de ação eleitoral em desfavor do Prefeito no Cartório Eleitoral de Itabaiana, de nº 0000658-24.2016.6.15.0006 – Ação de Investigação (Protocolo nº 1121582016 – 25/11/2016).

2013	2014	2015	2016	Crescimento %
180.880,02	257.958,24	253.731,31	338.029,68	86,88

Fonte: SAGRES

O defendente alegou que as inconsistências apresentadas nas datas se referem a erros formais nos setores responsáveis pelo atendimento, bem como juntou a sentença da ação eleitoral cujo julgamento foi em seu favor, fls. 3618/3628.

A Auditoria manteve o entendimento, enfatizando a falta de justificativa para o incremento apontado, bem assim o objetivo da ação, que é verificar eventual desequilíbrio eleitoral que teria sido provocado pela concessão dos auxílios, o que não exclui a competência do Tribunal de exame da despesa quanto à legalidade e legitimidade.

O Ministério Público de Contas, após ponderações sobre a matéria, destacou:

*“Assim, não se vislumbra ser o caso de imputação de débito, mostrando-se, contudo, imprescindível que a Prefeitura Municipal de Juripiranga conceda doações e auxílios financeiros a pessoas carentes tão somente nos estritos termos da legislação, obedecendo aos critérios e às formalidades legais e fazendo prova do cumprimento, sob pena de responsabilização.*

*Por fim, a propósito da matéria ora em causa, é de bom alvitre destacar que os auxílios financeiros destinados a suprir excepcional deficiência econômica de determinados indivíduos, além de terem que obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontrem em situação real de necessidade (ou a menos chamados a participar, se inviável a inclusão de todos, a serem selecionados, mediante critérios objetivamente estipulados), respeitando os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.”*

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, encostando-se na decisão eleitoral favorável ao gestor e na ausência nos autos de qualquer indicativo de que os gastos em discussão tenham causado prejuízos ao erário, e acrescenta que a despesa tem amparo legal (Lei nº 571/2015, fls. 1575/1578).

Os demais itens denunciados foram considerados improcedentes, conforme apontamentos constantes do item “14” e sub-itens do relatório do Relator.

Ao final da análise da defesa, a Auditoria sugeriu recomendar ao gestor a análise do custo/benefício na manutenção de veículos antigos em detrimento da aquisição de carros novos, em razão dos elevados valores gastos na manutenção veicular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05567/17**

Por fim, em relação às falhas atribuídas ao gestor do FMS, o Relator informa que a referente à contribuição previdenciária patronal foi examinada em conjunto com as atribuídas ao Prefeito, e que a contratação temporária foi solucionada com a realização de concurso público, objeto de exame nos autos do Processo TC 11930/16.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas a:

- 1) Emissão de parecer pela aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) Procedência do item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga);
- 4) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
- 5) Regularidade das contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas;
- 6) Comunicação à RFB quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- 7) Recomendação aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, notadamente quanto à verificação do custo/benefício no conserto de veículos antigos em detrimento da aquisição de carros novos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendação;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de abril de 2019.

---

<sup>1</sup> a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e b) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente).

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2019 às 12:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2019 às 15:35



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2019 às 14:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:46



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2019 às 15:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2019 às 15:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL